



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº : 0069976-26.2014.4.01.3400

CLASSE : NOTIFICAÇÃO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

RÉUS : AECIO NEVES DA CUNHA

## SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) ajuizou notificação judicial em face do candidato da coligação “Muda Brasil” à Presidência da República, AÉCIO NEVES.

A ECT narra que, em outubro de 2014, o candidato AÉCIO NEVES teria causado danos à honra objetiva da ECT ao tornar públicas as seguintes declarações:

- “*Recebemos denúncias nesses últimos, nessas últimas 24 horas, de que os Correios em Minas Gerais, durante toda a campanha, não cumpriram com a sua responsabilidade, cometeram um crime e não enviaram as correspondências da nossa campanha (...)*” (declaração concedida à Rádio CBN, 1/10/14, 17h05min, fl. 3; a reportagem completa, com duração de 2min35seg pode ser ouvida no cd juntado à fl. 26 e a declaração do candidato se encontra no tempo 00:45-01:17 dessa gravação; observe-se que o cd juntado à fl. 27 contém exatamente a mesma reportagem da CBN);
- “*Os Correios em Minas Gerais, durante toda a campanha, não cumpriram com a sua*



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

*responsabilidade. Cometeram um crime. E não enviaram as correspondências da nossa campanha (...)*” (declaração em entrevista ao Jornal Nacional, 1/10/14, fl. 3; observe-se que tal declaração é apenas transcrita pela ECT, que não trouxe aos autos a correspondente mídia audiovisual);

- *“Além dessa denúncia, levantamento feito pela Coligação Muda Brasil e pela aliança que apoia Pimenta da Veiga (PSDB) ao governo de Minas, indicou que os Correios deixaram de entregar correspondência eleitoral das candidaturas dessas coligações (...)*” (declaração em notícia encontrada em <http://www.psdb.org.br/aecio-neves-uso-politico-dos-correios-e-crime-eleitoral/>, datada de 4/10/14, fls. 3 e 28/29).

Nas fls. 30/70-B, a ECT junta documentos que comprovariam a regularidade na prestação dos serviços contratados pelo Comitê Financeiro DF Nacional para Presidente, consistente em Mala Direta Domiciliária e Mala Direta Básica. Trata-se de relatórios com o histórico de postagem no período compreendido entre 1/7/14 e 30/9/14, contendo datas, volumes, serviços utilizados e receita. Na informação que apresenta esses relatórios (Mem. 0114/2014-GEVAR/MG, fls. 30/33), o Gerente de Varejo da Diretoria de Minas Gerais da ECT explica ao Chefe do DEVEN, a pedido da VIJUR, quais foram as reclamações que o Comitê Financeiro DF Nacional para Presidente dirigiu contra a prestação do serviço contratado, bem como as providências tomadas pela ECT para corrigir a prestação do serviço. Ao final do documento, consta a seguinte conclusão:

*“Devido ao volume postado pelo candidato, foi realizado um acompanhamento amostral com a evolução da entrega dos objetos de Mala Direta Domiciliária. Esse*



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

*acompanhamento consistia em ligar para unidade informando que foi realizada a postagem e solicitando a confirmação quando da finalização da entrega. Informamos ainda que no dia 04 de outubro de 2014 todos os objetos eleições haviam sido distribuídos.” (fl. 33).*

Segundo a ECT, a conduta do candidato AÉCIO NEVES teria causado danos à honra objetiva da ECT ao tornar públicas as declarações acima transcritas, prestando-se esta demanda judicial à finalidade de “defender direitos indisponíveis” e “salvaguardar direitos” da pessoa jurídica ECT, nos termos do artigo 867 do CPC. Aduz, ainda, mencionando a doutrina de MISAEL MONTENEGRO FILHO, que a medida é cabível para “informar ao réu que, se o ato se repetir, o autor ajuizará ação de indenização por perdas e danos” (fl. 4). A ECT afirma pretender, com a tutela ora postulada, “que o Requerido tenha ciência do alcance de suas palavras, para que não insista, doravante, a causar danos à pessoa jurídica da ECT” (fl. 17). Requer-se, assim, que seja “o Requerido notificado para que não mais passe a acusar a ECT, pessoa jurídica, de não prestar o serviço postal” (fl. 17), “para que não mais desfira ataques à pessoa jurídica da ECT e à marca CORREIOS” (fl. 18).

Os danos decorreriam da conduta do candidato AÉCIO NEVES consistente em atrelar “a imagem dos Correios a atos supostamente ilícitos” (fl. 8). Acrescenta, ainda:

*“Ora, aliar a imagem da ECT como empresa não-cumpridora dos seus deveres legais, coloca em xeque a credibilidade desta empresa perante seus clientes, fazendo com que as receitas auferidas no mercado sejam perdidas, causando o mal barateamento do patrimônio público.” (fl. 8).*

*“(…) as marcas da ECT, principalmente a marca “CORREIOS”, de notório renome, gozam de*



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

*proteção jurídica da Lei (...) de Propriedade Industrial), não podendo ser objeto de lesão (...).” (fl. 15).*

*“(...) não pode uma empresa pública federal, que tem 130.000 (...) empregados públicos, presente em todo o território nacional, com reputação ilibada perante a sociedade e seus clientes, seja anunciada como uma empresa não cumpridora dos seus deveres legais.” (fl. 15).*

Sobre a competência para processar esta demanda, a ECT enfatiza seu cunho não-eleitoral, tanto porque não objetiva “coibir propaganda eleitoral, mas sim declarações feitas aos veículos de comunicações contra a honra objetiva da ECT”, quanto porque a ECT “sequer tem competência para propor representação eleitoral” (fl. 4).

Requer, ao final:

- 1) a “notificação/interpelação do Requerido, para que tome conhecimento dos fatos expostos nesta manifestação processual (por meio do recebimento de cópia da petição inicial), ficando advertido de que a ECT está apta a ajuizar a ação adequada para fins reparatórios”;
- 2) também requer que, mediante a notificação/interpelação, seja o Requerido advertido de que, caso “continue a desferir ataques (em quaisquer meios de comunicação) à pessoa jurídica da ECT e à marca CORREIOS, a empresa adotará medidas de natureza penal visando proteger a sua honra objetiva”.

**Decido.**

O CPC disciplina os protestos, notificações e interpelações em seus arts. 867 a 873. Para o presente caso, interessa ter em conta os seguintes artigos:

*Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressarva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 09/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 45360983400200.



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

**Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.**

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e processo cautelar. Volume II. 37ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005*), “o protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos” que “servem especificamente para assegurar eficácia e utilidade a outro processo” (p. 488). Trata-se de “ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente de ordem substancial ou material” (p. 488). Esclarece, ainda, que “O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele” (p. 489).

O protesto é o gênero do qual a notificação e a interpelação são espécies. Apesar de ostentarem a mesma natureza jurídica e seguirem igual procedimento, são categorias jurídicas distintas, segundo o doutrinador, pelo seguinte:

- a notificação é o ato judicial consistente em cientificar outrem, “conclamando-o a fazer ou deixar de fazer algo, sob cominação de pena”; é a “comprovação de uma declaração de vontade, para atingir-se um fim de direito material” (p. 489);
- a interpelação é o ato judicial que objetiva “servir ao credor para fazer conhecer ao devedor a exigência de cumprimento da obrigação, sob pena de ficar constituído em mora” (p. 489).



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

A ECT pretende, com a presente notificação judicial, que o Poder Judiciário informe ao candidato AÉCIO NEVES que a ECT ajuizará ação de reparação civil dos danos morais sofridos e ação penal para proteção de sua honra objetiva caso o candidato ora requerido não pare de afirmar que os Correios não cumpriram com a sua responsabilidade quando deixaram de entregar correspondência eleitoral dos candidatos do PSDB a Presidente da República e a Governador do Estado de Minas Gerais.

Como se sabe, o acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional não condicionada a prévio aviso. A ECT pode, a qualquer momento, ajuizar ação de reparação civil dos danos morais que entender ter sofrido ou adotar as cabíveis medidas de natureza penal, independentemente de a parte ré ter sido ou não notificada judicialmente. Além disso, nada obsta que, mesmo tendo havido a notificação, a ECT venha a requerer o que entender devido a título de reparação do abalo à honra objetiva. Portanto, reputo inócua a medida pleiteada, considero-a desnecessária à garantia de direitos, entendo que o requerente não demonstrou seu “legítimo interesse” e, assim, merece indeferimento a petição inicial.

Observe-se que a notificação judicial não tem o condão de impor a obrigação de não fazer (não mais falar sobre as denúncias de irregularidades na prestação do serviço dos Correios, acima referidas) e se dirige à conservação de determinados direitos cujo conteúdo dependa **efetivamente** do conhecimento da outra parte, o que não é o caso dos presentes autos. O direito que a ECT pretende concretizar em ação futura (indenização dos danos morais alegadamente sofridos e ação penal para a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica) mantém-se plenamente defensável sem a notificação



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

judicial da intenção de ingressar, futuramente, com ações judiciais de natureza civil e penal. Ou seja, a notificação judicial ora manejada é desnecessária para o ajuizamento de futuras demandas. Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.*

*IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CTN.*

*I - Por meio de Ação Cautelar de Notificação pretende-se a imposição de obrigações de não fazer ao INSS, relacionadas à abstenção de cobrança de encargos acessórios ao crédito tributário e a inviabilizar o manejo de representação para fins de persecução penal.*

*II - Por meio do art. 867 do CPC, a lei processual defere a uma parte providências relacionadas à **conservação de eventuais direitos cujo conteúdo dependa de conhecimento da outra parte**. Tais providências são intermediadas pelo Poder Judiciário, que dá certeza ao requerido do propósito do requerente, impedindo a posterior alegação de ignorância.*

*III - A Notificação limita-se a dar conhecimento a alguém de intenção que o seu requerente considere relevante.*

*IV - Não há como viabilizar pela notificação a imposição de qualquer obrigação de não fazer. É que a sua gênese conceitual é a de dar conhecimento à outra parte de um direito que será eventualmente exercido. No caso específico de cobrança de tributos e consectários, esses direitos devem ser alegados pelo contribuinte por meio de embargos à execução fiscal ou outra ação própria, independentemente de prévia notificação ao Órgão Fazendário. (...)*

*(REsp 902.513/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 552)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO ART. 867 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as "condições da ação".*

*2. Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial.*

*3. Violação ao disposto no art. 867, do CPC, não configurada.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 737.018/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 06/09/2007, p. 233)*

A doutrina também não socorre a pretensão ora formulada. Sobre a regra





00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

constante no art. 869 do CPC, afirmam os doutrinadores LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*A regra tem a intenção de filtrar o uso das medidas em comento, inviabilizando seu uso quando ele possa desviar de sua função regular ou quando a intenção do requerente seja, por meio delas, obter finalidade não comportada pelo instrumento. Recorde-se que essas medidas levam à expedição de um ato judicial, que pode, por vezes, impressionar o requerido e fazê-lo crer que está diante de mais do que verdadeiramente o ato é. Por isso, não pode o magistrado admitir que as figuras em questão sejam utilizadas para induzir o requerido a crer que há decisão judicial ali veiculada.*

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo cautelar*. V. 4. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 303)

No caso dos autos, a situação é sumamente mais grave, eis que este juízo tem a obrigação de impedir que o eleitorado seja induzido a crer, erroneamente, na existência de qualquer medida judicial em eventual provimento concedido no bojo de uma notificação judicial, procedimento de jurisdição voluntária em que “não há propriamente atuação jurisdicional, no sentido de que nenhuma providência se espera do órgão judicial, a não ser o encaminhamento ao requerido da manifestação apresentada pelo autor” (MARINONI, ARENHART, *op. cit.*, p. 303). É relevante acompanhar um pouco mais o argumento dos doutrinadores:

*A força dessas medidas opera, portanto, exclusivamente no plano psicológico, sem qualquer conteúdo coercitivo estatal.*

*Daí a razão pela qual a atividade judicial em aceitar ser o veículo de protestos,*





00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

*notificações e interpelações assumir papel relevante. Em conta disso, não deve o magistrado aceitar tais medidas quando faltar legítimo interesse. (MARINONI, ARENHART, op. cit., p. 304).*

Os doutrinadores distinguem entre o “interesse processual” (condição da ação) e o “legítimo interesse” previsto no art. 869 do CPC. O “legítimo interesse” que fundamenta a recusa do magistrado em proceder ao protesto, à notificação ou à interpelação “deve ser tomada no sentido de inadequação evidente da medida para o fim pretendido” (MARINONI, ARENHART, op. cit., p. 304). E continuam:

*Por outras palavras, é indicação de que o Judiciário – ainda quando se trate de jurisdição voluntária – não deve ser utilizado para veicular manifestações de vontade que certamente não atingirão o objetivo almejado pelo requerente. Assim, sempre que o protesto, a notificação ou a interpelação exigir a participação judicial para dar eficácia à manifestação de vontade, as medidas se tornam inviáveis – já que não compete ao magistrado contribuir com a autoridade estatal nessa espécie de providência. (...)*

*Enfim, a proibição é de que se use do Poder Judiciário – com sua imanente credibilidade – como veículo para (...) emprestar falsa impressão de força estatal a certo comunicado.*

(MARINONI, ARENHART, op. cit., p. 304-305).

Entendo, pelas razões acima expostas, faltar à ECT o “legítimo interesse”, nos termos exigidos pelo art. 869 do CPC, e considero a notificação judicial ora pleiteada desnecessária para os fins declarados pela ECT, revelando-se a medida, dessa forma,



00699762620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069976-26.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00896.2014.00213400.2.00529/00128

processualmente inadmissível.

Por tudo quanto vem de ser dito, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 869 c/c 267, I, do CPC.

A fim de garantir aos cidadãos seu direito à informação e à formação de opinião quanto a esta sentença, determino à Secretaria do Juízo que encaminhe cópia da presente sentença à Assessoria de Comunicação Social da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que se proceda a sua divulgação na imprensa local e nacional, respectivamente.

Sem custas.

Não interpostos recursos, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**  
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF